

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

RENATA ALMEIDA DA COSTA

BEATRIZ VARGAS RAMOS G. DE REZENDE

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Beatriz Vargas Ramos G. De Rezende; Caio Augusto Souza Lara; Renata Almeida Da Costa - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-436-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição Federal. 3. Tutela Penal.

4. Exclusão Social. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição II, durante o XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Brasília-DF, de 19 a 21 de julho de 2017, sob o tema geral: “Desigualdades e Desenvolvimento: O papel do Direito nas políticas públicas”, em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, Universidade Católica de Brasília – UCB, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo da compatibilidade da prática de aplicação da lei penal com o modelo de proteção constitucional do indivíduo ante a ação punitiva do Estado.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, os 14 (quatorze) artigos, ora publicados, guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

No artigo “TRÁFICO PRIVILEGIADO SOB A ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: REFLEXOS NA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA”, os pesquisadores Felix Araujo Neto e Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti abordam o incremento da população de mulheres encarceradas e sua relação com o microtráfico de drogas. Alertam para a gravidade das sanções desproporcionais, sobretudo dada a participação de menor importância na atividade ilícita.

Com relação ao trabalho “MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E AÇÕES CRIMINAIS NA LEI MARIA DA PENHA: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO”, de Artenira da Silva e Silva Sauaia e Thiago Gomes Viana, verifica-se um importante estudo sobre a natureza jurídica das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) da Lei nº 11.340/2006. Os

autores buscaram evidenciar os aspectos positivos e negativos da conexão entre tais mecanismos, dissertaram sobre a natureza cível ou penal das MPUs e analisaram jurisprudência temática.

Com o tema “O CIBERESPAÇO E UMA NOVA SOCIEDADE DE RISCO: A REAL ADEQUAÇÃO DOS TIPOS PENAIIS TRADICIONAIS NO COMBATE À DELINQUÊNCIA VIRTUAL”, o pesquisador Deivid Lopes De Oliveira analisa o delineamento do ciberespaço e a sua caracterização como o novo modelo de sociedade de risco, a partir o referencial desenvolvido por Ulrich Beck. Investigou-se o surgimento dos novos bens jurídicos, a partir das interações neste ambiente informático, bem como a necessidade do reconhecimento destes bens no ordenamento jurídico.

Acácia Gardênia Santos Lelis e Katia Cristina Santos Lelis, por sua vez, na pesquisa denominada “O DESVELO DO MITO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E DO FETICHE DE “JUSTIÇA” ATRAVÉS DO PARADIGMA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA”, estudam o método restaurativo juvenil como possibilidade de aplicação diferenciada e complementar da Justiça. Com tal propósito, buscaram conhecer as causas da criminalidade juvenil e as questões que norteiam a redução da maioria penal para apresentar a ideia do “fetiche de Justiça”, motivador da defesa da redução da maioria penal.

Buscando verificar o tratamento jurídico do terrorismo, Andressa Paula de Andrade e Luiz Fernando Kazmierczak na investigação “MANDADO DE CRIMINALIZAÇÃO E A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL: CONSIDERAÇÕES SOBRE O FENÔMENO DO TERRORISMO”, levantam as normativas internacionais sobre o terrorismo já endossadas pelo o país. Dissertam também sobre os pontos de tensão da Lei 13.260/2016, apresentando robustas críticas sobre a norma.

As professoras da Universidade Federal de Uberlândia Cândice Lisbôa Alves e Beatriz Corrêa Camargo, no artigo “A DESCRIMINALIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ABORTO NO BRASIL: ANÁLISE HISTÓRICA DAS AÇÕES PROPOSTAS NO STF E PONDERAÇÃO SOB A PERSPECTIVA JURÍDICO-PENAL”, jogam luz num dos principais problemas sociais brasileiros. Analisaram a possibilidade de descriminalização do aborto tendo em vista a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442 e apresentaram reflexões a partir da ADPF 54 (anencéfalos) e também na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5581.

A investigação “CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL: DEFESA E DELINEAMENTO DO CONTRADITÓRIO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL”, de Arthur Lopes Lemos e Vitor Rodrigues Gama defendem a processualização do inquérito policial, com contraditório, inclusive para se garantir o ideal de justiça defendido pelo republicanismo de Philip Pettit (a não-dominação). O estudo foi realizado a partir da distinção de Fazzalari entre processo e procedimento.

Maria Auxiliadora De Almeida Minahim e Rafael Luengo Felipe tiveram por objetivo de pesquisa apresentar construções da dogmática penal contemporânea que impõem à vítima o dever de tutela sobre seus bens jurídicos. Apontaram em “AUTORRESPONSABILIDADE DA VÍTIMA: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES”, que algumas orientações doutrinárias se encaminham equivocadamente ao pretender a diminuição do Direito Penal às custas da retração do Estado e da imposição de deveres indevidos ao lesado.

No artigo “A SUBJETIVIDADE DA MOTIVAÇÃO QUE DECRETA A PRISÃO PREVENTIVA”, os pesquisadores José Rodolfo Castelo De Rezende e Larissa Leandro Lara apontam a subjetividade das decisões que decretam a prisão preventiva no nosso país, a trazendo como consequência da falta de motivação idônea, segregações cautelares indevidas e principalmente, desrespeitando os direitos fundamentais do indivíduo previstos na Constituição da República.

Os pesquisadores Anderson Luiz Brasil Silva e Thiago De Oliveira Rocha Siffermann, em “AS NOVAS PERSPECTIVAS LEGISLATIVAS SOBRE O ABUSO DE AUTORIDADE”, avaliam que o nível de civilidade de um Estado não é reconhecido apenas pelas ótimas ferramentas de distribuição de renda, de inclusão, mas, principalmente dos instrumentos que o mesmo coloca à disposição do cidadão para que este faça valer os enunciados de seus direitos. Propõem um estudo do instituto jurídico do abuso da autoridade na sociedade brasileira e a cultura do "você sabe com quem está falando".

Percorrendo, por intermédio da revisão bibliográfica, os tortuosos caminhos de fundamentação da sanção penal no contexto atual, Luanna Tomaz de Souza analisa criticamente seus limites e consequências para ampliação do punitivismo. Em “A TRIÁDE SANÇÃO, PENA E CASTIGO E OS LIMITES DE FUNDAMENTAÇÃO DA PUNIÇÃO”, assevera que com a ampliação do encarceramento no Brasil é fundamental analisar se é possível ainda fundamentar a punição e a partir de que perspectiva, correlacionando noções como sanção, pena e castigo.

Por sua vez, no trabalho “A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS PROFISSIONAIS DO SEXO: ANÁLISE DOS TIPOS PENAIIS, SOB UM OLHAR AUTONOMISTA”, os mineiros Erico De Oliveira Paiva e João Gabriel Fassbender Barreto Prates exploram o tema regulamentação jurídica da prostituição e o tratamento legal dispensado aos profissionais do sexo. Fazendo uma recapitulação histórica da tipificação penal do crime de “manter casa de prostituição”, debatem a questão da autonomia privada daqueles que, deliberadamente, escolhem a exploração do próprio corpo como meio de vida, tentando traçar os limites desta liberalidade, bem como apontam o paternalismo legislativo existente no Brasil.

Hermes Duarte Morais, na pesquisa “CONTROLE JUDICIAL DA COLABORAÇÃO PREMIADA (I): DELIMITAÇÃO DO OBJETO E ITER PROCEDIMENTAL”, disserta sobre a larga utilização da colaboração premiada com a nova feição conferida pela lei nº 12.850/13 e sobre a insuficiência de estudos e decisões judiciais a respeito. Propõe a fixação de balizas conceituais e ontológicas do instituto para analisar como vem se desenvolvendo o controle judicial destes negócios jurídicos processuais.

Por fim, no artigo “A LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA EM CRIMES QUE AFETAM BENS JURÍDICOS COLETIVOS. O EXEMPLO PARADIGMÁTICO DOS CRIMES AMBIENTAIS”, de Juliana Pinheiro Damasceno e Santos e Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado, discutiu-se a legitimidade para propositura da ação privada subsidiária da pública em crimes que afetam interesses coletivos, a exemplo dos crimes ambientais. Afirmaram que é imperativo adotar interpretação que favoreça o acesso à justiça a partir da ampliação do rol de legitimados, para que se possa assegurar a proteção do bem.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Beatriz Vargas Ramos G. De Rezende - UNB

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC

Profa. Dra. Renata Almeida Da Costa - Unilasalle

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS PROFISSIONAIS DO SEXO: ANÁLISE DOS TIPOS PENAIS, SOB UM OLHAR AUTONOMISTA

THE LEGAL PROTECTION OF SEX WORKERS: ANALYSIS OF THE CRIMINAL NORMS, UNDER AN AUTONOMIST PERSPECTIVE

Erico De Oliveira Paiva ¹

João Gabriel Fassbender Barreto Prates ²

Resumo

O trabalho pretende lançar luzes sobre a regulamentação jurídica da prostituição e o tratamento legal dispensado aos profissionais do sexo. De início, traça-se um panorama sobre os aspectos penais da prostituição no Brasil, apontando os tipos penais a ela pertinentes. Em seguida, faz-se uma recapitulação histórica da tipificação penal do crime de “manter casa de prostituição”, colacionando excertos legais de diferentes Códigos Penais pátrios. Ao final, debate-se a questão da autonomia privada daqueles que, deliberadamente, escolhem a exploração do próprio corpo como meio de vida, tentando traçar os limites desta liberalidade, bem como apontar o paternalismo legislativo existente no Brasil.

Palavras-chave: Direitos penal, Constituição, Prostituição, Estado, Autonomia, Paternalismo

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to clarify the legal regulation of prostitution and the legal treatment of sex workers. Initially, draws up an overview of the criminal aspects of prostitution in the country, pointing out the criminal types related to it. Then, there is a historical recapitulation of the criminalization of the offense of keeping a house of prostitution, mentioning excerpts from different Brazilian criminal codes. Finally, debate the question of autonomy of those who deliberately choose the exploration of his own body as a means of life, discussing the limits of this liberality, and identifying the existing legislative paternalism in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal law, Constitution, Prostitution, State, Autonomy, Paternalism

¹ Mestrando em Direito pelas Faculdades Milton Campos. Auditor Fiscal de Tributos. E-mail: ericopaiva@hotmail.com

² Mestrando em Direito pelas Faculdades Milton Campos/MG. Pós-Graduando em Gestão Pública pela Faculdade de Políticas Públicas da Universidade Estadual de Minas Gerais (FaPP/UEMG). Advogado. E-mail: joaogabrielprates@hotmail.com

1. Introdução

A prostituição, não obstante existir há milhares de anos, ainda no século XXI, é tema de bastante dissenso mundo afora. No Brasil, a situação não é diferente. Embora a atividade nunca ter sido tipificada como crime, a legislação existente torna muito difícil para o profissional do sexo trabalhar sem estar inserido em um contexto desautorizado por lei. Isto porque as condutas de todos aqueles que de alguma forma participa, facilita ou colabora para a ocorrência da prostituição, via de regra, são proibidas. Tal fato é o que se constata mediante leitura dos artigos do Capítulo V (Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual) do Título VI (Dos crimes contra a dignidade sexual) do Código Penal – CP vigente.

Analisar-se-á a prostituição e todo o contexto que circunda o crime de casa de prostituição previsto no artigo 229 do CP. Assim, serão exploradas, à luz da doutrina, as diferentes formas de tratamento dado à prostituição, a escolha do indivíduo pela atividade e quanto ao indigitado crime: a evolução da tipificação no ordenamento jurídico nacional, a jurisprudência, o paternalismo estatal, as consequências negativas da criminalização da conduta e a inconstitucionalidade de considerá-la um delito.

Por fim, o presente artigo, em consonância com valores constitucionais, busca evidenciar como a descriminalização da conduta de manter casa de prostituição, aliada à fiscalização estatal destes estabelecimentos, trarão mais benefícios à sociedade do que se pretendeu e verificou com sua proibição.

2. Tratamento penal da prostituição

A prostituição, como é voz corrente, talvez seja a profissão mais antiga do mundo (MARCÃO, 2010). Até mesmo na Bíblia, há várias passagens sobre prostituição¹, fato que atesta o quão antiga é a atividade de se ganhar dinheiro em troca de favores sexuais. Segundo Damásio Evangelista de Jesus (2010, p. 187), o ato de se prostituir "é uma fatalidade da vida social, sendo conhecida desde os mais remotos tempos e nem por isso deixa de ser preocupante, sendo causa de grande inquietação".

¹. Exemplos de citações que relatam prostituição: Provérbios 23:27-28: "Pois a prostituta é uma cova profunda e a mulher estranha, um poço estreito: ela espreita no caminho como um ladrão e aumenta o número de iníquos."; 1 Coríntios 6:18: "Fugi da prostituição. Todo o pecado que o homem comete é fora do corpo; mas o que se prostitui peca contra o seu próprio corpo. "; Gálatas 5: 19-21: "Porque as obras da carne são manifestas, as quais são: prostituição, impureza, lascívia, idolatria, feitiçarias, iras, pelepas, dissensões, heresias, invejas, homicídios, bebedices, glotonarias e coisas semelhantes às estas, acerca das quais vos declaro, como já antes vos disse, que os que cometem tais coisas não herdarão o Reino de Deus." etc.

No mundo, a prostituição é proibida ou tolerada, possuindo três formas de tratamento dado a sua prática. São elas: o proibicionismo, o regulamentarismo e o abolicionismo.

O proibicionismo é verificado nos países em que o ordenamento jurídico condena o ato de prostituir-se, sendo punidas e vetadas por leis específicas todas as atividades relacionadas à prostituição. Assim, todos aqueles que, de alguma forma, se envolvem com a prostituição, como o adquirente, o agenciador, o profissional, além de outros, estão cometendo ato proibido pela legislação (PRADO, 2010, p. 699). Países como os Estados Unidos da América e Suécia dispensam este tratamento. Sobre este sistema proibitivo, Luiz Regis Prado (2010, p. 699) aduz que

sua adoção, por alguns países, não surtiu o efeito almejado pela legislação penal, já que a prostituição é motivada por fatores complexos, muitas vezes por graves problemas sociais, não constituindo causa obstativa da sua prática o simples fato de ser considerada delito.

Em 10/02/2011, o Deputado Federal João Campos apresentou projeto de lei nesta linha de tratamento, que se encontra em tramitação sob rito ordinário. Neste projeto pretende-se tipificar o crime de contratação de serviço sexual, incluindo na mesma pena quem aceita a oferta de prestação de serviço de natureza sexual, sabendo que o serviço está sujeito à remuneração.²

Alguns países como Alemanha, Holanda, Nova Zelândia, Paraguai, Suíça e também no Estado de Nevada, nos Estados Unidos da América possuem legislação que reconhece e busca regulamentar a atividade comercial do sexo. O alastramento de doenças sexualmente transmissíveis, como a pandemia da AIDS (Síndrome de Imunodeficiência Adquirida), colaborou para que no final do século XX este sistema se tornasse mais aceito. Nesse sentido, Luiz Regis Prado (2010, p. 698) afirma que:

O sistema da regulamentação tem por escopo objetivos higiênicos, a fim de prevenir a disseminação de doenças venéreas e também a ordem e a moral públicas. Por esse sistema a prostituição fica restrita a certas áreas da cidade, geralmente distantes do centro, onde as mulheres sujeitam-se a um conjunto de obrigações como a de submeterem-se periodicamente a exames médicos.

Nesse tipo de modelo verifica-se normalmente vantagens e desvantagens. De um lado, obtém-se a concessão de benefício para os profissionais do sexo, inerentes aos demais contratos de trabalho, como aposentadoria e seguridade social. Por outro lado, normalmente

² BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491833> Acesso em: 16/07/2016.

observa-se regras exóticas inexistentes para outras profissões, como o confinamento e liberdade vigiada dos profissionais, com restrições a certas áreas da cidade, bem como a obrigatoriedade de se submeterem a realização de exames médicos periódicos e outras regras ditadas pelo higienismo. Neste modelo, não é incomum desarmonia entre a elaboração, interpretação e aplicação das leis e o dia a dia dos profissionais do sexo.

Por fim, no abolicionismo, em que a prostituta comumente é considerada vítima, não se criminaliza os profissionais do sexo, tampouco os seus clientes. Todavia, todo o restante que envolve a prostituição é condenado, tal como o rufião, o dono do prostíbulo, o traficante de mulheres, mas não aquela ou aquele que se prostitui. Assim, neste sistema não há proibição de negociação de sexo pela prostituta; já os terceiros que de alguma forma colaboram, facilitam ou tiram proveito da prostituição são incriminados, em que pese a atividade econômica em si ser considerada lícita. Para Luiz Regis Prado (2010, p. 699), "o sistema abolicionista apregoa que, por ser a prostituição uma atividade não criminosa, não deve o Estado interferir no seu exercício e nem mesmo impedi-la".

No Brasil, como a prática da prostituição não é considerada crime pela lei, não se identifica o proibicionismo. Por outro lado, muito embora a prostituição seja uma atividade reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego,³ também não se verifica o regulamentarismo, haja vista que não há legislação específica que trate ou regulamente aspectos circunscritos à prostituição. A Política Criminal nacional adota o abolicionismo.

Com efeito, o Código Penal Brasileiro, sancionado em 16 de dezembro de 1830 por Dom Pedro I (Código Criminal do Império do Brasil)⁴ e todas suas posteriores modificações, nunca puniu a prostituta e seus clientes. Entretanto, o Estado brasileiro prevê como crime, dentre outros, o tráfico de pessoas (nacional e internacional) para fins sexuais, a indução lascívia alheia, o rufianismo, o favorecimento à prostituição, a manutenção de casa de

³ BRASIL. Portaria do Ministério do Trabalho do Brasil nº 397, de 09 de outubro de 2.002. Aprova a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação. CBO 5198-05 – Profissionais do Sexo. Sinônimos do CBO - 5198-05 - Garota de programa; 5198-05 - Garoto de programa; 5198-05 – Meretriz; 5198-05 – Messalina; 5198-05 – Michê; 5198-05 - Mulher da vida; 5198-05 – Prostituta; 5198-05 - Trabalhador do sexo. Descrição Sumária: Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. as atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão. Formação e Experiência: Para o exercício profissional requer-se que os trabalhadores participem de oficinas sobre sexo seguro, o acesso à profissão é restrito aos maiores de dezoito anos; a escolaridade média está na faixa de quarta a sétima série do ensino fundamental. Condições Gerais de Exercício: Trabalham por conta própria, em locais diversos e horários irregulares. no exercício de algumas das atividades podem estar expostos a intempéries e discriminação social há ainda riscos de contágios de DST, e maus-tratos, violência de rua e morte. Disponível em: <http://www.mteco.gov.br/cbosite/pages/legislacao.jsf>. Acesso em 16/07/16.

⁴ BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Texto da lei constante no endereço eletrônico da Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 16/07/16.

prostituição, independentemente se o profissional do sexo, nesses casos considerados vítimas, for maior e não tiver o consentimento obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

3. A evolução histórica da tipificação do crime de manter casa de prostituição

O primeiro Código Penal, sancionado em 16 de dezembro de 1830 por Dom Pedro I (Código Criminal do Império do Brasil),⁵ não tratava do crime de casa de prostituição.

A tipificação como crime de manutenção de casa de prostituição ocorreu, pela primeira vez no Brasil, no Código Penal de 1890. Inicialmente, este código não tratava de tal fato como crime, somente após alteração da redação do artigo 278, promovida pela lei 2.992 de 1915, que a conduta foi considerada delito, nos seguintes termos:

Artigo 278. Manter ou explorar casas de tolerancia, admittir na casa em que residir, pessoas de sexos differentes, ou do mesmo sexo, que ahi se reúnam para fins libidinosos; induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidacão ou ameaças a entregarem-se á prostituição; prestar, por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, qualquer assistencia ou auxilio ao commercio da prostituição :Pena – de prisão cellular por um a tres annos e multa de 1:000\$ a 2:000\$000 (sic)

Posteriormente, mediante o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, o então novo código penal passou a tipificar o mesmo crime, presente no Capítulo V – Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres, do Título VI- Dos Crimes Contra os Costumes, com a seguinte redação:

Art. 229 - Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Por fim, a atual redação do delito foi dada pela Lei nº 12.015, de 2009, que além de alterar o nome do título e do capítulo do crime em estudo para: *Título VI - Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual e Capítulo V -Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual*, também alterou a redação do crime em estudo, que desde então vigora assim:

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

⁵ *Id. Ibid.*

Na redação atual do artigo 229 do CP, destaca-se para fins do presente estudo, a substituição da expressão “casa de prostituição” por “estabelecimento em que ocorra exploração sexual”.

Neste ponto, cabe a lição de Rogério Sanches Cunha (2014, p. 503):

A nossa legislação, com o advento da Lei 12.015/2009, insistiu em punir a manutenção de prostíbulos, mas deu-lhe nova configuração, porque agora exige em estabelecimento onde haja exploração sexual (não simplesmente sexo, sim, exploração sexual). De lugar destinado a encontros libidinosos passou-se para estabelecimento onde haja exploração sexual.

E completa: “**Em resumo:** o que está reprovado, agora, não é o sexo (a libidinagem), sim, a exploração” – *grifo no original*.

Deste modo, uma vez que a lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito, interessa verificar se a alteração do texto da norma teve o condão de alterar sua interpretação e aplicação pelo poder judiciário. Vejamos ementa de julgado sobre a matéria, ocorrido no Supremo Tribunal Federal – STF, após as citadas alterações do art. 229 do CP:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA TÍPICA. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. 1. No crime de manter casa de prostituição, imputado aos Pacientes, os bens jurídicos protegidos são a moralidade sexual e os bons costumes, valores de elevada importância social a serem resguardados pelo Direito Penal, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fragmentariedade. 2. Quanto à aplicação do princípio da adequação social, esse, por si só, não tem o condão de revogar tipos penais. Nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (com alteração da Lei n. 12.376/2010), “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. 3. Mesmo que a conduta imputada aos Pacientes fizesse parte dos costumes ou fosse socialmente aceita, isso não seria suficiente para revogar a lei penal em vigor. 4. Habeas corpus denegado.⁶

Cumprido destacar que, em seu voto, a Ministra Relatora Carmen Lúcia assevera que “casa de prostituição” é o local destinado à prática de relacionamento sexual habitual mediante remuneração e, conseqüentemente, com exploração sexual.”⁷ Ao tratar de forma genérica a expressão “casa de prostituição” como local em que conseqüentemente há exploração sexual, infere-se que, para a magistrada, a alteração da redação da norma não alterou o tipo penal. Em outras palavras, conclui-se que, no entender da ministra, toda forma

⁶ STF - HC 104.467 / RS. Primeira Turma. Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgamento: 08/02/2011.

⁷ *Id. Ibid.*

de prostituição, fatalmente, corresponde a uma conjuntura em que há exploração sexual. Constata-se, portanto, que a alteração do texto do artigo 229, para o STF, não alterou o tipo penal.

Outro ponto do julgado digno de destaque é a consideração de que mesmo que a conduta seja socialmente aceita ou faça parte dos costumes, não significa que a mesma não vigora e que tenha deixado de produzir seus efeitos.

De forma similar, Renato Marcão, ao tratar do crime do art. 229 do Código Penal, considera um erro do legislador em manter a tipificação penal em comento (MARCÃO, 2010). Todavia, o autor considera que a denominação jurídica do tipo não exigia ser alterada – daí não ser desajustada a manutenção do *nomem juris* – casa de prostituição como designativo do tipo, por se referir, ainda, aos locais em que é exercitada a prostituição ou outra forma de exploração sexual (MARCÃO, 2010). De fato, o Superior Tribunal de Justiça - STJ⁸ e também a doutrina em geral, mesmo após a alteração do tipo penal, permanecem a denominar o delito como “casa de prostituição”.

Portanto, verifica-se que, não obstante o dinamismo com que ocorrem as modificações culturais e sociais na atual sociedade, o Direito, em certas circunstâncias, como na do crime sob análise, ainda se encontra acorrentado a antigos fundamentos rígidos. Tal como no julgado acima, a jurisprudência também em muito não inova, resumindo-se em aplicar o texto legal de outros tempos, numa visão meramente positivista (SILVEIRA, 2008, p. 58). Sobre a postura da jurisprudência, de outro panorama, Guilherme de Souza Nucci afirma que não se deve criticar a jurisprudência, mas sim censurar a lei (NUCCI, 2007, p. 857).

Nesta esteira, a sociedade atual, ávida por maior autonomia privada, reclama por uma evolução estatal, muitas vezes mediante questionamentos sobre os limites de intervenção do Estado de cunho paternalista (razões morais), sem fundamentos jurídicos ou sociais aparentes.

Assim, as preocupações do mundo moderno, das novas tratativas morais e suas relações com o Estado e com o próprio Direito Penal devem ser, de modo completo, repensadas para o século XXI (SILVEIRA, 2008, p. 101).

4. Autonomia, direito ao trabalho e paternalismo

⁸ STJ – AgRg no REsp 1045907/PR. Quinta Turma. Relatora: Min. Marco Aurélio Belizze, julgamento: 25/09/2012. “A eventual tolerância da sociedade ou das autoridades públicas não implica a atipicidade da conduta relativa à prática do crime previsto no art. 229 do Código Penal (“casa de prostituição”), valendo ressaltar que o alvará expedido tinha por objetivo autorizar o funcionamento de um bar e não de uma casa para encontros libidinosos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação do princípio da adequação sócia.”

Como visto no tópico anterior, a conduta tipificada na atual redação do artigo 229 do CP (manter estabelecimento em que ocorra exploração sexual) tem tido igual interpretação e aplicação pelos tribunais superiores,⁹ não obstante a significativa alteração da redação da norma. A conduta tem sido reprovada pelo aspecto moral, uma vez que a ação em si, normalmente, não externa nenhum perigo para a sociedade. Este é o fundamento constante no julgado do STF, cuja ementa foi acostada no tópico precedente, que aqui importa evidenciar: “os bens jurídicos protegidos são a moralidade sexual e os bons costumes, valores de elevada importância social a serem resguardados pelo Direito Penal. ”

Assim, uma vez que a prostituição em si não é crime, infere-se que a norma e, por vezes, o poder judiciário, com uma medida paternalista, procuram dificultar a prostituição aos profissionais do sexo, bem como de outros que eventualmente buscarem iniciar a mesma atividade “imoral”, o que acaba tornando-se óbice ao livre arbítrio.

Quanto ao caráter paternalista da norma sob crivo, é oportuno o posicionamento exposto por Renato de Mello Jorge Silveira (2008, p. 336):

“Toda a consideração segundo a qual se justifica uma intervenção penal, a fim de se coibir o aproveitamento do sexo alheio, principalmente levando-se em conta que a prostituição, de *per se*, não é crime, não mais pode ser tida como válida. Trata-se, em certa medida, de um exemplo evidente de paternalismo legal, já que limita aprioristicamente a liberdade quanto à disposição do sexo (desde que de forma consentida), sem aparente dano à pessoa. Não se pretende uma proteção à figura da mulher, senão se pretende estabelecer um anteparo moral contra a proliferação do comércio e do abuso do sexo. A grande maioria dos tipos penais relativos ao lenocínio, aliás, tem esse viés, e não o de uma proteção à dignidade da pessoa humana da meretriz, truísmo falacioso que é.”

Assim, a fundamentação de ordem paternalista (moral) do artigo 229 do CP é conflitante com a atual realidade jurídica e social.

Ainda, cumpre anotar que uma imposição moral a toda sociedade possui flagrantes traços de inconstitucionalidade, já que afronta as liberdades individuais. Isto porque a moral não é estabelecida de modo universal, ela varia de pessoa para pessoa, ou seja, cada indivíduo forma sua ideia de forma particular.

⁹ Mister registrar que, em Tribunais de Justiça Estaduais, há decisões interpretando e aplicando o artigo 229 do CP de modo diverso do STF e STJ. A título de exemplo, em Minas Gerais e no Rio Grande do Sul há decisões que, sob fundamento de atipicidade material da conduta por adequação social, afastam a ilicitude do ato de manter casa de prostituição. TJMG – Rev. Crim. 0137064-35.2011.13.0000/MG, 2. °G.C.C. Relator: Eduardo Brum, julgamento: 06.09.2011; TJRS – AP. Crim. 70027409499/RS, 7.ªC.C. Relatora: Naele Ochoa Piazzeta, julgamento: 17.12.2009; TJRS – AP. 70023539554/RS, 7.ªC.C. Relator: Alfredo Foerster, julgamento: 15.05.2008; TJRS – AP. Crim. 70046046736/RS, 7.ªC.C. Relator: José Conrado Kurtz de Souza, julgamento: 09.02.2012.

De fato, como as convicções são formadas no íntimo de cada pessoa, aceitar e respeitar as concepções diferentes é um imperativo para se viver em coletividade. Assim, tal como um indivíduo religioso deveria consentir com a liberdade de crença e a possibilidade de ateísmo daí decorrente como melhor maneira de assegurar sua vivência religiosa, um indivíduo moralmente conservador deveria admitir as garantias de liberdade sexual, com o propósito de que também o Estado, por meio de suas normas e agentes, não intervenha no exercício de sua moralidade. Os direitos sexuais podem constituir-se como espaços em que a sociedade civil e o Estado mantêm-se autônomos perante entidades religiosas, resguardando o pluralismo e respeito à diversidade (RIOS, 2007).

Com efeito, numa sociedade plural, para o legislador torna-se quase impossível conhecer o que pensa a maioria e quais são os interesses do povo, haja vista que os interesses na sociedade atual são individuais ou setoriais, nitidamente diferenciados uns dos outros (LORENZETTI, 1998, p. 53).

Neste sentido, DWORKIN (*apud* LORENZETTI, 1998, p. 53) assevera que:

Se tivéssemos que tomar uma decisão legislativa sobre temas polêmicos, seríamos obrigados a fazer uma lei para cada indivíduo. É o que sucede, por exemplo, com o denominado “direito a recusar tratamentos”; haveria necessidade de elaborar-se uma lei para as Testemunhas de Jeová e tantas quantas sejam as diferentes ideias. Da mesma forma ocorre com relação ao aborto, controle de natalidade e muitos outros.

Perante esta impossibilidade de imposição legal que contemple as diversas concepções ideológicas de uma sociedade, os moralmente conservadores deveriam consentir que as escolhas dos profissionais do sexo, assim como as de qualquer trabalhador, decorrem de uma avaliação pessoal do indivíduo que opta em exercer determinada atividade.

A escolha pela prostituição pode se dar simplesmente por representar uma perspectiva mais atraente (seja por ser melhor remunerada ou pelo fato de ser a determinado indivíduo menos sacrificante) do que alternativas de emprego convencionais escolhidas por outros.

Não é incomum assistir em noticiários pessoas se submeterem a condições degradantes em garimpos e minas por conta própria em busca de riqueza. Estas atividades muitas vezes expõem os trabalhadores a agentes cancerígenos e, por vezes, são considerados mais dignas, na concepção estatal, do que a prostituição, sendo toleradas pela legislação trabalhista em vários países.

Com efeito, é razoável que motivos de ordem econômica não são determinantes para a escolha da profissão somente aos que optam pela prostituição. Neste ponto, oportuno o

questionamento de ERICSSON (*apud* JENKINS, 2009, p. 26): “O quão interessante genericamente falando, dizer que um fenômeno comercial apresenta causas econômicas? ”. Na verdade, isto nos diz pouco sobre a decisão de se aceitar tal tipo de trabalho.

BERSTEIN (*apud* JENKINS, 2009, p. 26), perante o repetitivo discurso de que a pobreza e a classe social eram os únicos fatores motivadores para a prostituição, promoveu pesquisas etnográficas de campo em cinco cidades dos Estados Unidos e da Europa. O resultado desta pesquisa levou BERSTEIN a questionar:

Se o trabalho sexual é considerado, na melhor das hipóteses, uma escolha infeliz, mas compreensível de mulheres com poucas alternativas, como nós explicamos o aparente crescimento da atração pela profissão por parte de indivíduos com vantagens raciais e de classe educacionais combinadas?

A citada pesquisadora destacou em seu estudo que garotas de programa da classe média utilizam suas experiências de vida e um conjunto de habilidades diferenciadas para se capitalizarem em cima de demandas de serviços sexuais, e a maioria delas se descreve como não monogâmicas, bissexuais e experimentais (JENKINS, 2009).

Da mesma forma, KUO (*apud* JENKINS, 2009, p. 26) rejeita a visão de que a prostituição seja puramente o resultado da pobreza e ela aponta uma série de outras motivações pessoais, tais como apreciar o sexo ou o desejo por aventura.

Estes relatos reforçam a ideia de que a prostituição pode ser uma opção de carreira voluntária para algumas mulheres, é o que se verifica no testemunho de uma profissional do sexo que afirma:

“Sou prostituta porque gosto, já larguei uma faculdade de Direito, larguei a carreira bancária no BACEN, não gosto de ter outra ocupação. Sou técnica também de acupuntura e massoterapeuta, já tive consultório, mas o que eu gosto de ser é prostituta” (BRAVO, 2016).

Deste modo, observa-se que os profissionais do sexo podem escolher a profissão com plena consciência do que significa ser uma prostituta e, como KESLER (*apud* JENKINS, 2009, p. 25) sustenta, “somente porque alguém não consegue imaginar por que uma mulher escolheria a prostituição, não significa que isso não seja, na realidade, exatamente o que acontece”.

Assim, é razoável reconhecer que, ao invés de ser considerada infalivelmente uma resposta à condição de miserabilidade, a decisão por trabalhar como prostituta pode ser reflexo de uma série de fatores ponderados de acordo com as prioridades do indivíduo e, portanto, também deve ser digno de consentimento da sociedade e do legislador.

Como visto, o Estado admite que o sexo seja vendável, inclusive a considera como profissão mediante formal manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego. Também, é possível que uma pessoa adulta pode, mesmo sob críticas moralistas, escolher a atividade de forma autônoma e livre, sem a presença de exploração, constrangimento, violência e fraude. Assim, é razoável que o indivíduo que deseje ser um profissional do sexo não encontre obstáculos para tanto, como a proibição de casas de prostituição.

Nesta esteira, além da prostituta, a norma também ofende a autonomia privada do seu cliente e do proprietário do estabelecimento, sem que se verifique uma ofensa a qualquer bem jurídico, restando apenas o componente moral.

Outro ponto que se destaca é a convivência e a tolerância da sociedade e, em muitos casos, até mesmo do Estado, eis que publicamente as casas de prostituição funcionam em vários locais com os nomes de casas de massagens, saunas mistas, bares de encontros, dentre outros (NUCCI, 2007, p. 853). Interessante que, mascarados ou não, os prostíbulos estão, se não em todos, em quase todos os municípios do Brasil. E ainda, de maneira obscura e ou corrupta, os agentes públicos de forma discricionária decidem quando e sobre qual estabelecimento agir. Neste cenário, tanto o mantenedor da casa de prostituição quanto os profissionais do sexo são vítimas de chantagem, extorsão.

Portanto, no dia a dia, os profissionais do sexo se abrigam em locais clandestinos, sem uma razoável fiscalização e proteção estatal, ou são conduzidos aos riscos das ruas.

Há de se considerar que a clandestinidade do funcionamento das casas de prostituição potencializa as chances de abuso e exploração, colocando a integridade física dos trabalhadores em risco permanente, além de abrir espaço para outras condutas ilegais, como prostituição de menores e tráfico de drogas.

Em um Estado Democrático de Direito, calçado na dignidade da pessoa humana, que pressupõe a liberdade de autodeterminação, uma norma moralista (paternalista) negar ao profissional do sexo a possibilidade de trabalhar em um estabelecimento legalizado, organizado, fiscalizado, seguro, fatalmente fere de morte a Constituição Federal. Lembrando que esta garante o direito fundamental à liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão no artigo 5º, inciso XIII, ancorado no fundamento do valor social do trabalho e da livre iniciativa, inciso IV do artigo 1º do mesmo diploma.

A descriminalização da conduta, portanto, seria vantajosa à medida que a casa de prostituição estaria, como qualquer estabelecimento, sujeita à fiscalização estatal, preservando a integridade dos profissionais do sexo e eventualmente até mesmo gerando arrecadação de tributos pela máquina pública.

Assim, perante a inadequação da intervenção penal, no lugar de um abuso do paternalismo estatal, bem mais harmônico com o respeito à dignidade humana e autonomia privada seria a conscientização mediante campanhas de publicidade, amparo psicológico e ajuda financeira aos mais necessitados.

Interessante também destacar a falta de lógica de não se punir a prostituição e punir quem oferece o local para a prática da prostituição. Isto por que colocar na condição de criminoso quem mantém locais como bordéis, saunas, casa de massagem, locais de entretenimento erótico, enfim, estabelecimento em que ocorra prostituição é um contrassenso, vez que se trata de um lugar em que ocorre ato *não criminoso*.

Guilherme de Souza Nucci (2009, p. 80), apresenta um apropriado paradigma ao aduzir que a corrupção, assim como a prostituição, pode, para alguns, parecer imoral, apesar de somente a corrupção ser ilegal. Todavia, o legislador não tipificou como delito o ato de manter estabelecimento em que ocorra corrupção. Trata-se de desatino inconcebível no moderno direito penal nacional.

Imperioso registrar que perante a exploração do vulnerável ou do menor deve haver uma proteção especial do Estado mediante um impiedoso combate. Nestas situações específicas, é perfeitamente concebível presumir que há exploração sexual digna de repressão. Há de se destacar também que, inegavelmente, independentemente do profissional do sexo ser imputável ou inimputável, há circunstâncias em que a prostituição pode ocorrer com a exploração sexual, quando, por exemplo, houver violência, cobrança abusiva pela locação de quartos, ou cobranças desproporcionais pela presença da pessoa no estabelecimento.

Nucci (2009, p. 80), ao avaliar a alteração ocorrida no artigo 209 do Código Penal, por força da lei 12.015 de 2009, sustenta o necessário tratamento diferenciado que deve ser dado àqueles que “exploram” a prostituição:

Se a prostituição não é crime e nem toda forma de exploração sexual é delito, qual o sentido de se punir quem mantenha lugar onde possa ocorrer qualquer dessas situações? Puna-se o rufião, que escraviza a prostituta. Puna-se o proxeneta que engana o adolescente. Porém, é preciso um forte choque de autenticidade para o legislador deixar de lado e feiura das leis inúteis que, em grande parte, trocam termos e expressões mas redundam em lugares comuns. São essas alterações desacreditadas que geram a desconfiança do cidadão e o descrédito do sistema punitivo estatal.

Por conseguinte, o que se tem é a necessidade clara de proteção dos trabalhadores que vivem da exploração do próprio corpo, conferindo repreensão penal àqueles que desvirtuam a atividade comercial da profissão, explorando os profissionais do sexo, impondo-lhes uma série de abusos e violações, conforme demonstrado acima.

5. Considerações finais

Sem dúvidas, a discussão sobre a regulamentação da prostituição é recheada de nuances de caráter moral, legal e religioso. Todavia, como se demonstrou, cabe ao legislador debater as formas de fazê-lo, tais como legalizando as casas de prostituição, tributando-lhes a prestação de serviços, bem como conferindo aos profissionais do sexo as garantias trabalhistas e previdenciárias garantidas aos demais obreiros. Como afirmado, deve-se afastar o paternalismo legislativo e privilegiar a autonomia privada dos indivíduos na escolha da profissão, ressalvados os casos de abusos, como apontado antes.

Nesse sentido, há algumas decisões das cortes superiores que sinalizam uma mudança de concepção, contribuindo para a retirada da prostituição de um *limbo jurídico*, alçando-a, de vez, à categoria de profissão regulamentada, com todos os direitos e obrigações daí decorrentes. É o que se extrai do informativo n. 584 do STJ:

DIREITO PENAL. RECONHECIMENTO DE PROTEÇÃO JURÍDICA A PROFISSIONAIS DO SEXO.

Ajusta-se à figura típica prevista no art. 345 do CP (exercício arbitrário das próprias razões) - e não à prevista no art. 157 do CP (roubo) - a conduta da prostituta maior de dezoito anos e não vulnerável que, ante a falta do pagamento ajustado com o cliente pelo serviço sexual prestado, considerando estar exercendo pretensão legítima, arrancou um cordão com pingente folheado a ouro do pescoço dele como forma de pagamento pelo serviço sexual praticado mediante livre disposição de vontade dos participantes e desprovido de violência não consentida ou grave ameaça.(...)

Ciente disso, convém delimitar que o tipo penal em apreço (art. 345 do CP) relaciona-se, na espécie, com uma atividade (prostituição) que, a despeito de não ser ilícita, padece de inegável componente moral relacionado aos "bons costumes", **o que já reclama uma releitura do tema, à luz da mutação desses costumes na sociedade pós-moderna (...)** *grifou-se*

Dessas considerações - que, por óbvio, não implicam apologia ao comércio sexual do próprio corpo, mas apenas o reconhecimento, com seus naturais consectários legais, da secularização dos costumes sexuais e a separação, inerente à própria concepção do Direito Penal pós-iluminista, entre Moral e Direito - pode-se concluir, como o faz doutrina, ser perfeitamente viável que o trabalhador sexual, não tendo recebido pelos serviços sexuais combinados com o cliente, possa se valer da Justiça para exigir o pagamento. (...) . (HC 211.888-TO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 17/5/2016, DJe 7/6/2016).¹⁰

Em suma, é de se notar que a matéria demanda especial atenção por parte das cortes brasileiras as quais, a depender da amplitude das decisões judiciais, podem orientar uma posterior alteração legislativa, que venha a por fim aos percalços pelos quais muitos

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo 584. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270584%27>. Acesso em 26/07/2016.

trabalhadores passam, ante a nebulosidade jurídica de que é revestida a prostituição e seus corolários.

Referências Bibliográficas

BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada. Tradução: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. São Paulo: Edições Loyola, 2003.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491833> Acesso em: 16/07/2016.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Texto da lei constante no endereço eletrônico da Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 16/07/16.

BRASIL. Portaria do Ministério do Trabalho do Brasil nº 397, de 09 de outubro de 2.002. Disponível em: <http://www.mteco.gov.br/cbosite/pages/legislacao.jsf>. Acesso em 16/07/16.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – AgRg no REsp 1045907/PR. Quinta Turma. Relatora: Min. Marco Aurélio Belizze, julgamento: 25/09/2012. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=24623982&num_registro=200800732724&data=20121002&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 05/08/2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo 584. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270584%27>. Acesso em 26/07/2016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Habeas Corpus n. 104.467 / RS. Primeira Turma. Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgamento: 08/02/2011. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=620230>. Acesso em 05/08/2016.

BRAVO, Isabela Mercuri. **Putá porque sim**. Direção, Filmagem e Edição: Isabela Mercuri Bravo, 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mS88SUlc0MY&feature=youtu.be> . Acesso em: 12/07/16.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Especial (Arts. 121 ao 361)**. 6ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPUDIVM, 2014.

JENKINS, Suzanne. **Exploitation: The Role of Law in Regulating Prostitution**. In: SCLATER, Shelley Day et al. (Org). **Regulating Autonomy –Sexy, Reproduction and Family**. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2009.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal: parte especial: dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crimes contra a paz pública**. 3. Vol. São Paulo: Saraiva, 2010.

Lorenzetti, Ricardo Luis. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARCÃO, Renato. **Casa de Prostituição - O Crime do Artigo 229 do Código Penal**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre: Magister. Ano 6, v. 38, p.31-36, Out/Nov. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

_____. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte especial**. 3º vol. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RIOS, Roger Raupp. **Notas para o desenvolvimento de um direito democrático da sexualidade**. In: RIOS, Roger Raupp (Org.). **Em defesa dos Direitos Sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 111-139.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge – **Crimes Sexuais: Bases críticas para a reforma do direito penal sexual**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.